

A suspensão condicional do processo, também chamada de *sursis* processual, está prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995. Ela cabe quando a pena **mínima** (a competência do JECrim, ao contrário, é analisada pela pena máxima, portanto, atenção) for **igual ou inferior a 1 ano**. Por exemplo, o furto tem pena de 1 a 4 anos, de forma que admite o *sursis*. Portanto, cabe o instituto mesmo fora do âmbito do JECrim, desde que a pena mínima seja de até 1 ano.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

A proposta de suspensão condicional do processo só cabe após o oferecimento da denúncia.

Assim como dito sobre a transação penal, a proposta de suspensão condicional do processo é um poder-dever do Ministério Público, sob pena de o juiz remeter o caso ao Procurador-Geral (art. 28, CPP).

Súmula 696, STF: reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Assim como ocorre com os demais institutos, o acusado não é obrigado a aceitar a suspensão condicional do processo.

Requisitos

Existem alguns requisitos a serem observados para o oferecimento da suspensão condicional do processo (é comum questões de prova confrontarem estes requisitos com aqueles da transação penal). O primeiro requisito é o acusado não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime. É um requisito, portanto, mais exigente do que o da transação penal, que fala apenas em não ter sido condenado definitivamente por outro crime. O STF já entendeu que este requisito é constitucional e não viola a presunção de inocência.

Ainda, devem-se observar os demais requisitos da suspensão condicional da pena (art. 77, CP), dentre os quais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e

circunstâncias do acusado. Portanto, estando estes requisitos presentes e não estando o réu respondendo por outro crime, deve (poder-dever) o MP oferecer a suspensão condicional do processo.

Condições

Supondo que o réu aceitou a suspensão condicional do processo, é importante entender o que irá acontecer com o processo. Primeiramente, ele ficará suspenso de **2 a 4 anos**, prazo que é chamado de **período de prova**, em que o réu deverá cumprir algumas condições que lhe são apresentadas. O objetivo é que o réu demonstre que cumpre as condições e que merece ter sua punibilidade extinta.

Como algumas condições lhe são impostas, fala-se em suspensão condicional do processo. As condições estão no mesmo art. 89. Primeiramente, o art. 89, § 1º, apresenta as chamadas condições legais, que são aquelas que necessariamente devem estar presentes:

- Reparação do dano: o réu deve se comprometer a restaurar o dano, dentro daquela perspectiva restauradora e de terceira via do Direito Penal (Claus Roxin – Aula I). Claro que tal condição não se impõe se houver impossibilidade de ser feita.
- Proibição de frequentar determinados lugares: por exemplo, bares, casas noturnas, casas de jogos, etc.
- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz: portanto, se ele for para outra comarca, o juiz deve autorizar.
- Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, **mensalmente**, para informar suas atividades: o juiz deve manter contato com o réu e saber como está sendo seu comportamento dentro daquele período de prova.

Ainda, é possível que haja o que se chama de condições judiciais (art. 89, § 2º, Lei 9.099/1995), condições, além das legais, que o juiz entenda adequadas ao caso concreto. É comum, por exemplo, em crimes relacionados a jogos de futebol, que o juiz determine o comparecimento do réu na delegacia em horários de jogos de seu time.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Durante a suspensão do processo, fica também suspenso o prazo prescricional, até porque o prazo prescricional da IMPO costuma ser exíguo, haja vista a pena baixa que estes crimes têm.

Revogação

Se a suspensão do processo é condicional, é óbvio que ela pode vir a ser revogada diante de algumas situações. A revogação pode ser obrigatória ou facultativa.

Os casos de revogação obrigatória, aqueles em que o juiz não tem outra alternativa senão revogar, são dois. Primeiramente, se o réu for processado por outro **crime** (não contravenção e não condenação, basta o processo e deve ser crime). Ainda, se o réu não reparar o dano, sem

que haja motivo para isto - ele podia reparar o dano, mas não o fez.

Nos casos de revogação facultativa, o juiz, conforme seu critério, pode ou não revogar a suspensão condicional do processo. Primeiramente, quando o réu é processado por uma **contravenção penal**. Ainda, quando descumpre qualquer outra condição imposta, salvo a reparação do dano (caso de revogação obrigatória).

Recentemente, o STJ decidiu que o processo pelo crime de porte de droga para uso pessoal é caso de revogação *facultativa*, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Findo o prazo de suspensão e cumpridas todas as condições impostas, a punibilidade do agente será extinta, conforme indica o art. 89, § 5º da Lei 9.099/1995, ou seja, o processo é encerrado.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Ao contrário da transação penal, cabe *habeas corpus* para trancamento da ação penal dentro da suspensão condicional do processo. Isto porque na transação penal sequer há ação penal (ela acontece antes do oferecimento da denúncia), enquanto a suspensão condicional do processo, como o próprio nome indica, ocorre quando já há processo a ser trancado.

A suspensão (assim como a transação penal) depende de homologação judicial. O juiz atestará legalidade e voluntariedade.

Súmula 723, STF: não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

O crime continuado é uma ficção jurídica em que vários crimes cometidos nas mesmas condições de maneira, tempo e lugar, perto um do outro, são considerados como um só, havendo aumento de pena 1/6 a 2/3. Portanto, se houver crime continuado, haverá aumento mínimo de 1/6 na sua pena. Desse modo, esta fração mínima deve ser somada à pena mínima do crime. Se a pena mínima somada de 1/6 for superior a 1 ano, não cabe a suspensão condicional, pois a pena mínima potencial supera o piso da suspensão.

Súmula 243, STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Esta súmula do STJ tem a mesma razão da Súmula 723 do STF, mas abarca também os crimes em concurso material e concurso formal. Até cabe suspensão condicional do processo nestes crimes, desde que a pena mínima, somada ao aumento do concurso, não supere 1 ano.

Súmula 337, STJ: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

Há situações em que o MP denuncia o réu pelo crime X, mas o juiz o condena pelo crime Y. Por exemplo, o juiz não reconhece a qualificadora do furto e condena por crime simples. Neste caso, o juiz deve abrir vista para que o Ministério Público ofereça a suspensão condicional do processo, desde que o crime pelo qual ele foi condenado admita a suspensão (como é o caso do furto simples).

Isto também ocorre diante da procedência parcial da pretensão punitiva, como quando o crime admite apenas um dos crimes denunciados pelo MP.